PROCESSO	:	TC- 002232/2015
ORIGEM	:	Prefeitura de Santa Luzia do Itanhy
ESPÉCIE	:	Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	:	Adauto Dantas do Amor Cardoso
ÁREA DE AUDITORIA	:	3ª CCI – Jailton Moura da Silva – Analista de Controle Externo II - Parecer n. 101/2015
COJUR	:	Ana Paula Montes Noronha – Analista de Controle Externo II – Área Jurídica - Parecer Jurídico n. 362/2017
PROCURADOR	:	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer n. 156/2017
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC **3414** **PLENÁRIO**

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO ITANHY. PARECER DA CCI E DA COJUR: PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE DOLO E DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO EM DÉBITO, DA MULTA SOBRE ELA, ALÉM DA EXCLUSÃO DA REMESSA DO PROCESSO AO PARQUET ESTADUAL E ÀS PROCURADORIAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS: PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELO SEU IMPROVIMENTO, COM MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PARECER DA CCI ACATADO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO PARA RECONHECER A PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO EM DÉBITO, DA MULTA E DA REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E ÀS PROCURADORIAS EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE DOLO OU DE MÁ-FÉ DO RECORRENTE. UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordão os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno** de **21 de março de 2019**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2019 13:09:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2019 14:37:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/05/2019 11:19:21

Melo, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 02 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2019 13:09:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2019 14:37:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/05/2019 11:19:21

PROCESSO: TC – 002232/2015 ACÓRDÃO TC 3414 PLENÁRIO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adauto Dantas do Amor Cardoso, inscrito no CPF sob n. 171.657.765-91, na qualidade de ex-gestor da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhy, em face da Decisão TC-19115/2015 - Plenário, prolatada nos autos do Processo TC n. 003083/2013, consoante fls. 04/11 da peça unificada.

A decisão recorrida, por sua vez, tem o seguinte teor:

> "DECIDE o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão de Pleno, realizada no dia 17 de setembro de 2015, à unanimidade votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a integrar a presente decisão, JULGAR pela procedência parcial da presente Representação em razão do custeio de juros e multa decorrentes dos sucessivos atrasos no recolhimento das obrigações previdenciárias, imputando ao ex-gestor, Sr. Adauto Dantas do Amor Cardoso, glosa de R$ 6.454,13 (seis mil quatrocentos e cinqüenta e quatro reais e treze centavos), a ser devidamente corrigido, além de multa administrativa de 10% sobre o valor glosado, com fulcro no art. 59 da Lei Complementar n° 04/90.
>
> Outrossim, determino o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual prática de ilícito penal ou ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 1°, inc. X da Nova Lei Orgânica do Tribunal.
>
> Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, § 1°, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o Interessado está inscrito sob o CPF n° 155.377.575-91, com residência e domicílio na Rua Antônio Ribeiro Soutelo, n° 01, Bairro Centro, CEP 49.200-000, Santa Luzia/SE."

Ato contínuo, observa-se que a decisão combatida teve como sustentação/fundamentação as seguintes falhas: a) ausência de informação atualizada no SIAFI-SE acerca do envio de documentos; b) glosa

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2019 13:09:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2019 14:37:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/05/2019 11:19:21

em razão das multas decorrentes do recolhimento intempestivo do INSS no importe de R$ 6.454,13 (seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos).

O Recurso interposto faz, incialmente, uma síntese do processo originário. Em seguida, o Recorrente refuta os assuntos atinentes às despesas glosadas, seguindo pela desnecessidade de remessa ao *Parquet* Estadual, assim como à Procuradoria-Geral do Estado. Por fim, requestou para que seja reconhecida a ausência de dolo e de má-fé, com a declaração ulterior da improcedência da representação formulada, ou que, devido ao princípio da eventualidade, seja mantida a procedência da denúncia, com a redução da multa aplicada.

Admitido o recurso (fls. 18/20), ganharam os autos o **Parecer n. 101/2015**, da lavra do Analista de Controle Externo II, Área Auditoria Governamental, **Jailton Moura da Silva**, de fls. 29/33, da peça unificada, com conclusão pelo recebimento do recurso, pois cabível e tempestivo, para que modificada a Decisão TC – 19115/2015-Pleno, no sentido de que o **julgamento seja pela procedência parcial da representação**, com exclusão da imputação em débito e a multa sobre ela, assim como que não se promova o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, considerando que a decisão se encontra em grau de recurso.

Entendeu, o precitado presentante da 3ª CCI, à fl. 31:

> "Pela exclusão da glosa e multa sobre a glosa, sob pena de enriquecimento sem causa em favor do ente municipal. Isso porque, examinando a instrução técnica em comunhão com os argumentos trazidos pelo recorrente, além dos precedentes deste Tribunal (que respalda a efetivação do princípio da isonomia) entendo, *smj*, que a glosa e multa sobre a glosa não deve prosperar, considerando a inexistência nos autos da caracterização de dolo

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2019 13:09:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2019 14:37:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/05/2019 11:19:21

Ouvida a Coordenadoria Jurídica, lá foi lavrado o **Parecer n. 362/2017** (fls. 37/44), cuja feitura ficou a cargo da Analista de Controle Externo II, Área Jurídica, Ana Paula Montes Noronha, com opinativo de **provimento do Recurso**, para excluir a imputação em débito, no valor de R$ 6.454,13 {seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), e a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado.

Sugeriu, outrossim, que seja respeitado o efeito suspensivo do recurso no tocante à remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria-Geral do Estado e do Município, na forma estampada pelo art. 75, da Lei Complementar n. 205/2011.

Com autos, o douto **Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello** exarou o **Parecer n. 156/2017** (fls. 48/55), divergindo, contudo, da linha perfilhada pela CCI e pela COJUR, ou seja, opinou pelo **CONHECIMENTO** do recurso, porquanto tempestivo e cabível, para, no mérito, ser pelo **IMPROVIMENTO**, a fim de manter a decisão vergastada em todos os seus termos.

O Ministério Público de Contas utilizou como fundamento para a posição que adotou o seguinte fragmento, acostado às fls. 54/55 da peça unificada:

> "Muito embora o Pronunciamento Técnico da CCI e o Parecer da Coordenadoria Jurídica tenham argumentos relevantes, especificamente no sentido de haver decisões no Judiciário e no âmbito do Tribunal de Contas interpretando como incabível a imputação do débito (glosa) neste caso, este *Parquet* de Contas, *data venia*, raciocina por outro caminho.
>
> Isto porque entendemos que no caso concreto o dano ao erário restou caracterizado, na medida em que houve o efetivo pagamento de [illegible] Tomé

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:06593450863 em 02/05/2019 13:09:25
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88938878453 em 03/05/2019 14:37:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/05/2019 11:19:21

> do caso paradigma mencionado pela Coordenadoria Jurídica, onde a mensuração de tais encargos ainda não havia sido efetivada.
>
> Ademais disso, entendemos que o pagamento em atraso, por si só, já representa ato ilícito, cabendo ao gestor demonstrar alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade em relação a tal ato. No caso vertente, nada foi demonstrado acerca da inviabilidade do adimplemento da obrigação tempestivamente; por isso a manutenção de nossa posição externada no processo primitivo.
>
> Desta forma, havendo ato ilícito, praticado pelo gestor e que gerou dano ao erário, a repercussão da imputação em débito deve ser efetivada.
>
> Sendo certo, que cabe ao gestor demonstrar o cumprimento das obrigações legais e/ou demonstrar o porquê de eventual descumprimento da lei. No caso vertente, a lei foi descumprida, sem justificativa idônea, e daí decorrem as obrigações administrativas pertinentes."

Em remate, foi expedido o competente Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 58/59).

É o bastante para o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, identificamos que a CCI e a COJUR adotaram posições semelhantes no sentido de conferir provimento à via recursal, sob o fundamento de que não persiste motivo para a manutenção da imputação em débito, bem como da multa sobre ela, assim como que não recaem elementos para o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado e do Município, bem como ao Ministério Público Estadual.

O *Parquet* de Contas, entrementes, divergiu das sobreditas manifestações, suscitando que a decisão objurgada deve ser mantida

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2019 13:09:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2019 14:37:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/05/2019 11:19:21

integralmente, porquanto o gestor não teria afastado as claudicações, entendendo que, no caso concreto, o dano ao erário restou caracterizado, na medida em que houve o efetivo pagamento de encargos diminuindo as forças do erário municipal.

Ao examinar detidamente o feito, observamos, com todas as *venias*, que a instrução processual não revelou, cabalmente, a existência de lesão ao erário ou de apropriação de recursos públicos, razão por que acolho os posicionamentos da Unidade Técnica de Instrução e da Coordenadoria Jurídica, em atenção, ainda, a precedentes deste Sodalício em casos da mesma envergadura, já que, conforme preconizou a CCI oficiante (fl 31), "não houve prova de que o recorrente agiu culposa ou dolosamente para a concretização do pagamento em atraso de uma única guia e em louvor ao princípio da isonomia dos julgados", sendo, por essa razão, a exclusão da imputação em débito imputada e da multa sobre a glosa, medida cogente, devendo ser desconsiderada para efeitos de julgamento pela procedência parcial da representação.

Desse modo, torna-se prudente a retirada da imputação em débito, bem como a multa alvitrada sobre esta, já que não ficou cabalmente caracterizado o desvio de recursos públicos ou apropriação de recursos financeiros por parte do Recorrente, sendo, dessarte, temerária, a manutenção dos prefalados consectários.

Por essa razão, entendemos que a imputação em débito e a multa que recai sobre ela, no caso proposto, incorreria em enriquecimento sem causa da administração pública, **pelo que devem ser excluídas, modificando a decisão fustigada para PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, em virtude do PROVIMENTO PARCIAL do Recurso interposto.**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2019 13:09:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2019 14:37:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/05/2019 11:19:21

Elucidamos, por demasiadamente oportuno, que não foi aplicada, no processo primitivo, multa administrativa pelas falhas formais, isso porque o gestor já fora penalizado no bojo do Processo TC- 001572/2010, no que se refere aos atrasos no envio dos informes junto ao SISAP/AUDITOR/COLETA, sob pena de configurar *bis in idem*.

Em virtude do resultado disseminado pelo conteúdo do recurso, hei por bem excluir o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, assim como às respectivas Procuradorias, já que não há prova hialina de dano ao erário, tampouco de ato ilegal, sem olvidar que os autos não evidenciaram dolo ou má-fé por parte do Recorrente.

De mais a mais, o envio aos órgãos supracitados se mostra despiciendo, já que os itens precedentes a imputação em débito e da multa sobre a ela foram excluídos, razão pela qual o pedido de envio perdeu seu objeto.

Desta feita, o **VOTO** é pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto, eis que cabível e tempestivo, para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL RECURSAL**, para o fim de modificar a Decisão TC-19115/2015-Pleno, prolatada no Processo TC-003083/2013, no sentido de que o julgamento seja pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, em razão da superveniência das falhas formais lá indicadas, com a **EXCLUSÃO** da imputação em débito e da multa sobre ela, assim como do envio de cópia do processo ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria-Geral do Estado e do Município, nos termos do que dispõe o art. 43, II da Lei Complementar n° 205/2011 - Lei Orgânica deste Tribunal.

VOTO-VISTA

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2019 13:09:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2019 14:37:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/05/2019 11:19:21

Após o Voto proferido por esta Relatoria, na Sessão do Pleno do dia 28.02.2019, o eminente **Conselheiro Carlos Pinna de Assis** pediu vista dos autos, devolvendo-os na Sessão do dia 21.03.2019, acompanhando a integralidade do Voto do Relator.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2019 13:09:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/05/2019 14:37:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/05/2019 11:19:21